



PORTARIA Nº 01/2025 **PUBLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TJD/PE**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO – TJD/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o que foi debatido e deliberado na sessão administrativa realizada no dia 07 de julho de 2025;

CONSIDERANDO a aprovação, por unanimidade, da redação final do novo Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Publicar, por meio desta Portaria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, conforme texto aprovado na sessão administrativa do dia 07 de julho de 2025, cujo inteiro teor segue na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2025.

ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO
PRESIDENTE DO TJD/PE



ANEXO I

Sumário

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO

CAPÍTULO V DOS AUDITORES

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO X DA PROCURADORIA

CAPÍTULO XI DA SECRETARIA

CAPÍTULO XII DA DEFENSORIA

TÍTULO II DO PROCESSO

CAPÍTULO I DO REGISTRO

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º. O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Pernambuco (TJD/PE), entidade autônoma e independente da Federação Pernambucana de Futebol (FPF), sediado no Recife e com jurisdição em todo o território pernambucano, é o órgão máximo da Justiça Desportiva de Futebol no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º. Integram a estrutura do TJD/PE:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Comissões Disciplinares;
- III - a Procuradoria;
- IV - a Corregedoria;
- V - a Secretaria;
- VI - a Defensoria;
- VII - a Escola de Justiça Desportiva;
- VIII - a Comissão de Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Tribunal Pleno do TJD/PE é composto por 9 (nove) membros indicados, em conformidade ao art. 55 da Lei nº 9.615/98, e nomeados auditores efetivos pela presidência do TJD/PE, e desde que:

- I - sejam todos necessariamente brasileiros;
- II - sejam residentes em Pernambuco;
- III - sejam bacharéis em Direito;
- IV - estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- V - tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade completos;



VI - tenham reconhecida idoneidade moral e saber jurídico desportivo, sem nenhuma condenação pela Justiça Desportiva nos últimos 24 (vinte e quatro) meses à sua indicação;

VII - não sejam dirigentes da FPF e das suas filiadas ligas ou clubes, exceção feita aos membros dos Conselhos Deliberativos dos clubes;

VIII - não tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, sejam cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou enteado de outro auditor indicado.

§ 1º Cabe à presidência do TJD/PE, antes da nomeação desses auditores e daqueles que comporão as comissões disciplinares, efetivos e suplentes, para mandatos de 4 (quatro) anos, com apenas uma recondução, contados da data das suas respectivas posses, bem como para os procuradores e defensores, atestar a presença dos requisitos e eventuais impedimentos dos membros indicados e submeter ao Tribunal Pleno para deliberação de empossamento via votação por maioria absoluta na primeira sessão subsequente ao recebimento das indicações.

§ 2º Deverá o Presidente do TJD/PE, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos auditores do Tribunal Pleno, solicitar às entidades e aos segmentos representativos previstos em lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as designações para o Tribunal Pleno do TJD/PE, cumprindo as determinações do art. 5º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), acatando a indicação encaminhada pela competente entidade, que, sempre que possível, deverá, considerar a indicação feminina, objetivando assim, ampliar a participação da mulher e combater a desigualdade de gênero.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, diante da inércia das entidades e segmentos representativos previstos em lei, caberá à FPF realizar a indicação, de forma provisória, até a sua efetiva indicação.

§ 4º As indicações de membros para as Comissões Disciplinares, observarão as disposições contidas no art. 5º-A, CBJD, bem como, visando a equidade de gênero na composição das respectivas Comissões Disciplinares, deverão conter, no mínimo, uma mulher para compor cada Comissão Disciplinar, na condição de auditora efetiva e de forma peremptória.

§ 5º Objetivando cumprir a determinação prevista no parágrafo anterior, em caso de vacância do cargo pela auditora empossada, deverá o Presidente promover uma nova indicação de um membro do gênero feminino.

§ 6º Compete ao Presidente do TJD/PE, em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do Procurador-Geral, encaminhar ofício à FPF, que terá 30 (trinta) dias para apresentar a lista tríplice para a vaga legal, podendo alternar as indicações entre o gênero feminino e masculino, a inércia não será considerada autorização para que a indicação seja feita pela presidência do TJD/PE de forma provisória.



§ 7º Compete ao Corregedor do TJD/PE, em até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos defensores dativos, encaminhar ofício ao Tribunal Pleno do TJD/PE, que contará com 30 (trinta) dias para apresentar a lista nominal para atender a quantidade de vagas que se fizerem necessárias, podendo alternar as indicações entre o gênero feminino e masculino, e, em caso de inércia, cabe ao Corregedor do TJD/PE realizar a indicação de forma provisória, até a sua efetiva indicação.

§ 8º Aplicam-se aos auditores das Comissões Disciplinares, efetivos ou suplentes, procuradores e defensores os requisitos e impedimentos previstos no *caput*.

§ 9º O auditor do Tribunal Pleno e o auditor das Comissões Disciplinares, efetivo e substituto, procurador ou defensor empossado entrará no exercício imediato do seu cargo, pessoal e intransferível, contando-se dessa data a sua antiguidade, sendo critério de desempate aquele que contar com maior número de mandatos e, caso persista, o mais antigo será aquele mais idoso, devendo a secretaria elaborar e manter a lista atualizada.

§ 10 No caso de indicação para substituição e complementação de mandato, por conta de vacância, aquele que cumprir a metade mais um dia do mandato será considerado, para fins de recondução, como tendo cumprido o mandato integralmente.

Art. 4º. O término do mandato de quaisquer membros da Justiça Desportiva ocorrerá, antecipadamente e com publicação em Edital da vacância do cargo, apenas pela:

I - morte ou renúncia;

II - aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da Justiça Desportiva;

III - condenação, transitada em julgado, em processo da Justiça Desportiva ou em processo criminal na Justiça Ordinária (estadual ou federal) e desde que seja assegurada ampla defesa e contraditório em deliberação do Tribunal Pleno via maioria qualificada de votos, sendo 6 (seis) votos necessários para confirmar ou não o término do mandato;

IV - faltar a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 4 (quatro) sessões intercaladas, sem justo motivo, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir de primeira falta, competindo à secretaria controlar e certificar a frequência e à vice-presidência do Tribunal Pleno decidir de ofício se há justo motivo ou não em cada falta;

V - declaração de incompatibilidade e desde que seja assegurada ampla defesa e contraditório em deliberação do Tribunal Pleno via maioria qualificada de votos, sendo 6 (seis) votos necessários para confirmar ou não o término do mandato.



Art. 5º. No término do mandato e a conseguinte vacância do cargo de auditores membros da Justiça Desportiva caberá à presidência do TJD/PE oficial à entidade competente para que promova a indicação legal em até 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da comunicação, e, em caso de inércia, deverá ser deliberado pelo Tribunal Pleno, em até 30 (trinta) dias contados da inércia certificada pela secretaria, a designação de auditor substituto para ocupar, provisoriamente, o cargo até a efetiva indicação ou até o término do mandato a que se encontrava vinculado o auditor substituído.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 6º. O Presidente e o Vice-Presidente do Pleno e das Comissões Disciplinares do TJD/PE serão eleitos por auditores efetivos para um mandato de 1 (um) ano, em votação aberta ou aclamação, permitida uma única reeleição, por igual período, na sessão que anteceder ao término do mandato vigente, convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, devendo ser computado o voto do auditor que estiver presidindo a sessão.

§ 1º A eleição do Procurador-Geral seguirá a regra do *caput* com a exceção do tempo de mandato que será por 4 (quatro) anos e da necessidade que a votação do eleito seja por maioria absoluta, 5 (cinco) votos em favor de um candidato dentre os três nomes de livre indicação da FPF.

§ 2º Os auditores efetivos concorrentes serão considerados eleitos e imediatamente empossados, mediante lavratura do termo competente pela Secretaria, se obtiverem a maioria absoluta dos votos do Pleno, 5 (cinco), e das Comissões Disciplinares, 3 (três), e, na eventualidade de não ser alcançada a maioria, será feita nova votação na mesma sessão apenas com os dois concorrentes mais votados, consagrando-se vencedor aquele que receber a maioria simples dos votos, e se o resultado for um novo empate, vencerá o mais antigo ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 3º O Procurador-Geral será considerado eleito e imediatamente empossado, mediante lavratura do termo competente pela Secretaria, se obtiver a maioria qualificada dos votos do Tribunal Pleno, e, na eventualidade de não ser alcançada a maioria, será feita nova votação na mesma sessão apenas com os dois concorrentes mais votados, consagrando-se vencedor aquele que receber a maioria absoluta dos votos, e se o resultado for um novo empate, vencerá o mais idoso.

Art. 7º. O Presidente, Vice-Presidente, Procurador-Geral e os demais auditores, procuradores e defensores prestarão o compromisso no ato da posse com o seguinte teor: “prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a legislação desportiva e as demais leis do país”.



CAPÍTULO V

DOS AUDITORES

Art. 8º. Os Auditores, e observadas as disposições aplicáveis aos procuradores e defensores, são indispensáveis à administração da Justiça Desportiva e, no exercício de suas funções de relevante interesse público, devem priorizar sua atuação sobre quaisquer atividades privadas, agir com impessoalidade e zelar por sua independência judicial, além de se comprometer com a defesa do Estado Democrático de Direito, a promoção dos direitos fundamentais, da cidadania, da integridade, da disciplina e da tutela jurisdicional desportiva adequada, mais previsível, isonômica, efetiva e tempestiva, assegurando um processo justo.

Art. 9º. São deveres dos auditores:

I - comparecer pontualmente à hora de se iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

II - não exceder injustificadamente os prazos para despachar ou decidir;

III - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão, de forma verbal ou, quando a lei ou circunstância exigir, de forma escrita;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros da secretaria, procuradoria e defensoria, os advogados e os membros da FPF e das suas ligas e associações filiadas;

V - atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício.

Art. 10. Os auditores ficam impedidos de atuar nos processos em:

I - que forem parte;

II - que sejam cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

III - que tenham atuado como mandatário da parte, oficiado como perito, agido como árbitro, trabalhado como membro da procuradoria ou da defensoria e ainda tenha prestado serviço como testemunha;

IV - que tenham despachado ou decidido quando estavam nas Comissões Disciplinares;

V - que estiverem postulando, como advogado da parte, a sua cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau;

VI - que sejam credores, devedores, avalistas, fiadores, sócios empresariais, patrões ou empregados, direta ou indiretamente, de quaisquer das partes e seus advogados;



VII - que tenham se manifestado, específica e publicamente, inclusive nas redes sociais, sobre objeto da causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante.

§ 1º Os auditores ficam impedidos de atuar em quaisquer processos a partir da data em que venham exercer cargos ou funções na FPF e nas suas ligas e clubes filiados, exceção feita aos membros dos Conselhos Deliberativos dos clubes.

§ 2º O impedimento dos auditores, nos casos dos incisos V e VI, só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa, sendo vedado ao advogado se habilitar no processo a fim de criar o impedimento do julgador.

§ 3º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelos próprios auditores, tão logo tomem conhecimento do processo e, se não o fizerem, as partes poderão e a procuradoria deverá argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 4º São ainda aplicáveis aos auditores os impedimentos e as suspeições previstas no Código de Processo Civil e quando arguidas, em qualquer hipótese, decidirá o Tribunal Pleno em caráter irrecurável via votação por maioria simples.

Art. 11. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, mediante requerimento formal de licença a ser concedida pela presidência do TJD/PE, o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato.

§ 1º Durante a licença de auditor de Comissão Disciplinar, deverá ser indicado auditor substituto para a composição temporária do colegiado.

§ 2º Durante a licença de auditor do Tribunal Pleno, o auditor substituto será indicado pela mesma entidade que tiver indicado o auditor licenciado.

Art. 12. Para completar o quórum de instalação de sessões ordinárias ou extraordinárias do Tribunal Pleno, o Presidente do TJD/PE poderá convocar auditores integrantes de Comissões Disciplinares para composição do Tribunal Pleno em determinada sessão, obedecida a seguinte ordem de preferência: auditores titulares e auditores suplentes.

§ 1º Os auditores convocados na forma deste artigo:

I - não serão sorteados relatores de quaisquer processos do Tribunal Pleno, nem poderão recebê-los mediante redistribuição;

II - votarão somente nos processos disciplinares em pauta durante a sessão a que forem convocados, não lhes sendo permitido votar em matérias de outra natureza, como, sem prejuízo de outras:

- a) a eleição de Presidente ou Vice-Presidente do TJD/PE;
- b) a eleição ou destituição do Procurador-Geral do TJD/PE;
- c) a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula;
- d) a indicação de auditores para as Comissões Disciplinares;



e) a proposta de alteração a este Regimento;

III - votarão após o membro do Tribunal Pleno menos antigo e antes do Presidente;

IV - não poderão homologar pedidos de transação disciplinar desportiva;

V - estarão impedidos de participar de julgamento do qual tenham tomado parte junto às Comissões Disciplinares, em primeira instância.

§ 2º As sessões do Tribunal Pleno serão validamente instaladas e realizadas com a presença de no mínimo 5 (cinco) auditores efetivos.

§ 3º As sessões das Comissões Disciplinares serão validamente instaladas e realizadas com a presença de no mínimo 3 (três) auditores, dentre eles 2 (dois) efetivos.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 13. Fica instituída a Comissão de Regimento Interno (CRI), presidida pelo Vice-Presidente do TJD/PE e integrada pelo Procurador-Geral e mais 3 (três) auditores efetivos, nomeados pelo Presidente do TJD/PE para mandatos anuais de livre recondução, com a finalidade de promover as alterações do Regimento Interno (RI) do TJD/PE e da Procuradoria, a serem submetidas à deliberação do Tribunal Pleno por votação da maioria qualificada, 6 (seis) votos necessários para aprovar ou não cada alteração analisada.

§ 1º O texto do RI de 2025 não será objeto de alterações até que sejam completos 2 (dois) anos contados do início da sua vigência, todavia, em qualquer tempo, surgindo dúvidas sobre a sua execução e vindo o Tribunal Pleno deliberar a respeito delas por maioria qualificada, 6 (seis) votos com uma mesma solução, a proposta vencedora será tida como emenda aprovada, competindo à CRI a sua redação.

§ 2º Qualquer proposta de alteração ao RI será encaminhada à CRI, por quaisquer membros do TJD/PE, e, após analisadas, caberá à presidência decidir pela homologação ou não do parecer preliminar elaborado, em até 90 (noventa) dias, sendo irrecorrível a decisão não homologatória e, sendo a hipótese de homologação, o parecer preliminar deve ser submetido para deliberação do Tribunal Pleno em até 120 (cento e vinte) dias contados da decisão homologatória.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. Junto ao TJD/PE funcionará a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva (PGJD), chefiada pelo Procurador-Geral e, na sua falta, pelo Procurador-Geral Substituto, nomeados e empossados pelo Presidente do TJD/PE, aos quais se aplicarão as mesmas incompatibilidades, suspeições e impedimentos atribuídos aos auditores.



§ 1º Junto a cada uma das Comissões Disciplinares, funcionará pelo menos um procurador, com duração de mandato idêntico ao do Procurador-Geral, sendo respeitada a vinculação preferencial por antiguidade dos procuradores seguindo a ordem de instalação das Comissões Disciplinares do TJD/PE, e com distribuição equânime dos processos entre todos os procuradores, devendo se dar ciência ao Procurador Geral, independente de vistas.

§ 2º Junto ao Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares funcionará, no mínimo, um defensor dativo desportivo, a quem competirá a assistência jurídica integral e gratuita às partes que se declararem hipossuficientes, em favor de atleta com menos de 18 (dezoito) anos completos ou atleta amador e árbitros.

§ 3º A presidência do TJD/PE, por indicação do Procurador-Geral da PGJD, nomeará procuradores *ad hoc* e, por indicação da vice-presidência do TJD/PE, defensores *ad hoc* para funcionarem junto às Comissões Disciplinares descentralizadas e voltadas para competições no interior do Estado ou aquelas que vierem a ser criadas para atuar no futebol feminino, amador e nas competições das ligas filiadas à FPF ou quando os efetivos ou substitutos faltarem, estiverem impedidos ou se recusarem a desempenhar suas funções.

§ 4º O RI próprio da PGJD, conforme previsto no CBJD, estará sobre a competência da CRI e seguirá as regras contidas no RI do TJD/PE no que toca à proposição, tramitação e deliberação das suas alterações.

Art. 15. Compete ao Presidente do TJD/PE conceder licença do exercício de suas funções aos procuradores, defensores, secretários e demais membros do TJD/PE.

Art. 16. O TJD/PE funcionará, ordinariamente, no período de 02 (dois) de janeiro a 30 (trinta) de dezembro, salvo deliberação da presidência.

§ 1º As sessões ordinárias das Comissões Disciplinares serão realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, às 18h30 (dezoito e trinta).

§ 2º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrerão às segundas-feiras, às 18h30.

§ 3º As datas e horários das sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares poderão ser alteradas *ad referendum* do plenário.

§ 4º Os Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares poderão convocar sessões extraordinárias de acordo com a demanda certificada pela secretaria em dia e hora diferente do ordinário.

Art. 17. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão judicante, a presidência será temporariamente exercida pelo auditor efetivo mais antigo, ao passo que a vice-presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor efetivo mais antigo e, em ambos os casos, na hipótese de persistir o empate, assumirá as funções aquele de idade mais elevada.



Art. 18. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do TJD/PE figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente do TJD/PE praticar todos os atos processuais de atribuição do Presidente do TJD/PE.

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do TJD/PE estiver afastado, impedido ou se declarar por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor efetivo mais antigo do Tribunal Pleno do TJD/PE cumprirá as atribuições ali mencionadas.

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 19. Funcionará no Tribunal de Justiça Desportiva a Escola de Justiça Desportiva (EJD), com a função de disseminar o estudo do direito e da legislação desportiva, promover a capacitação de agentes da Justiça Desportiva, desenvolver programas de formação, incentivar a pesquisa acadêmica e fomentar a atualização contínua sobre normas e boas práticas no âmbito desportivo.

Parágrafo único. A EJD promoverá um treinamento de formação inicial aos novos auditores indicados para as Comissões Disciplinares.

Art. 20. A EJD será comandada por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos auditores ou ex-auditores efetivos ou ex-procuradores-gerais do Tribunal Pleno do TJD/PE.

§ 1º A eleição do Diretor será realizada através de voto secreto dos auditores efetivos do Tribunal Pleno, em sessão previamente convocada para este fim, sendo eleito aquele que obtiver a maioria simples de votos.

§ 2º O mandato dos diretores eleitos será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva, por igual período.

Art. 21. A EJD tem liberdade para promover suas ações promocionais e deve prestar contas à presidência do TJD/PE que as homologará ou não a cada mandato e, em caso de não homologação, cabe recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 22. Cabe ao Presidente do TJD/PE e à direção da EJD, conjuntamente, firmar parcerias e convênios, de qualquer natureza, com autoridades, personalidades, entidades, organizações, escolas ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando ao cumprimento de seus objetivos institucionais, respeitadas as normas aplicáveis e os princípios da transparência e moralidade.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23. Compete ao Tribunal Pleno todas as atribuições previstas nos arts. 27, 78-A e 176-A do CBJD e a de uniformizar a interpretação do CBJD e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma adaptada para o âmbito regional do art. 119-A do CBJD.



§ 1º Compete ao auditor relator, designado pela presidência do TJD/PE, analisar e decidir sobre os pedidos de efeito suspensivo.

Art. 24. Compete às Comissões Disciplinares todas as atribuições previstas no art. 28 do CBJD.

§ 1º Compete às suas presidências, no que for compatível, as mesmas atribuições previstas nos arts. 10-C e 78-B do CBJD.

Art. 25. Compete ao Presidente do TJD/PE todas as atribuições contidas no art. 9º do CBJD, os demais atos de gestão e administração do TJD/PE e o seguinte:

I - propor à FPF a contratação de funcionários da secretaria e demais órgãos do TJD/PE;

II - nomear e dar posse aos procuradores, defensores e secretários *ad hoc* em caso de ausências, impedimentos ou recusas dos efetivos ou substitutos;

III - nomear e dar posse aos procuradores e defensores;

IV - velar pela ampla divulgação das decisões, dos atos normativos e dos enunciados de súmulas do TJD/PE;

V - assinar, em conjunto com a direção da EJD, todas as suas parcerias e convênios.

Art. 26. Compete à vice-presidência do TJD/PE todas as atribuições contidas no art. 10 do CBJD e quaisquer atribuições delegadas pela presidência.

§ 1º Compete à vice-presidência, no exercício da corregedoria, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa do TJD/PE, acompanhar o andamento da secretaria do TJD/PE, procedendo e publicando o relatório final de pelo menos uma correição geral, anualmente.

§ 2º São também atribuições do Corregedor as seguintes:

I - inspecionar permanentemente os órgãos do TJD/PE;

II - receber, processar e decidir as reclamações contra funcionários e membros do TJD/PE, cabendo à presidência do TJD/PE impor penas disciplinares;

III- instaurar, *ex officio*, ou mediante provocação, sindicância ou inquérito para apuração de infração, remetendo o processo ao Tribunal Pleno para apreciação e julgamento;

IV - verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar;

V - providenciar, *ex officio*, ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação do processo disciplinar desportivo;

VI - baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento do TJD/PE, na esfera de sua competência;

VII - baixar instruções para o bom andamento do TJD/PE, assim como, exercer quaisquer outras atribuições a si delegadas ou atribuídas por lei;



VIII - atuar como ouvidor do TJD/PE em caso de ausência de uma pessoa nomeada para essa função ou na hipótese de sua inércia funcional, impedimento, suspeição ou recusa;

IX - indicar e definir a lotação dos defensores dativos;

X - conferir, consolidar e divulgar o ementário das decisões do TJD/PE feito pela Secretaria.

CAPÍTULO X

DA PROCURADORIA

Art. 27. A PGJD será dirigida por um Procurador-Geral que poderá ser destituído de suas funções, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos 4 (quatro) auditores efetivos do Tribunal Pleno e pela deliberação dessa proposta em votação por maioria absoluta, 5 (cinco) votos pelo afastamento ou não.

§ 1º Na vacância do cargo de Procurador-Geral, a FPF no prazo de 5 (cinco) dias deverá apresentar nova lista tríplice de nomes para a escolha do novo Procurador-Geral, que cumprirá o restante do mandato do seu substituído.

§ 2º Compete aos procuradores as atribuições previstas no art. 21 do CBJD e as seguintes:

I - aditar as denúncias oferecidas nos casos e prazos previstos;

II - requerer arquivamento quando entender inexistir infração;

III - declarar sua suspeição, impedimento ou incompatibilidade;

IV - cumprir as disposições do RI da PGJD.

§ 3º Compete exclusivamente ao Procurador-Geral formalizar as providências legais e processuais necessárias à cobrança, na Justiça Comum, das multas aplicadas pelo TJD/PE, bem como acompanhar seus trâmites.

§ 4º O não oferecimento de denúncia deverá ser sempre motivado. Caso a justificativa apresentada não seja aceita pelo Presidente do TJD/PE, poderá ser designado outro Procurador para o reexame da matéria. Se este mantiver a decisão de não oferecer a denúncia, tal decisão será irrecorrível.

§ 5º São aplicáveis aos procuradores as regras contidas nos artigos 14, 16, 18 e 20 do CBJD.

§ 6º Os mandatos de todos os membros da Procuradoria são de 4 (quatro) anos, com apenas uma recondução, contados da data das suas respectivas posses.

Art. 28. Compete à PGJD adotar as providências para a concretização da Transação Disciplinar Desportiva, prevista no art. 80-A do CBJD.



CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA

Art. 29. Compete à Secretaria do TJD/PE todas as atribuições contidas no artigo 23 do CBJD e especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as instruções do TJD/PE para o desempenho dos atos típicos de apoio administrativo;

II - secretariar todas as sessões do TJD/PE;

III - solicitar das secretarias e departamentos da FPF as informações necessárias à instrução dos processos;

IV - juntar aos processos, após oferecimento da denúncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes do denunciado, constantes do fichário, cadastro ou livro próprio;

V - classificar e registrar em livro próprio ou sistema informatizado a entrada e saída de todos os processos e papéis;

VI - redigir as atas das sessões, os expedientes, os boletins e as notas oficiais;

VII - abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição de processos, de carga e protocolo geral;

VIII - afixar no lugar de costume, à porta do TJD/PE ou de sua Secretaria editais de intimação, promovendo, se for o caso, sua publicação no órgão de imprensa ou divulgação escolhido como oficial;

IX - sistematizar as ementas das decisões do TJD/PE e zelar pela conservação das decisões antigas impressas em local apropriado para consulta dos auditores;

X - organizar mapas estatísticos dos julgamentos e frequências dos auditores com dados pertinentes ao número de processos julgados, relatores, número de punições e natureza das infrações;

XI - manter, na Secretaria, a legislação desportiva atualizada para consulta dos auditores;

XII - comunicar aos interessados, no dia útil seguinte à sessão, as decisões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares;

XIII - elaborar o relatório anual do Tribunal;

XIV - verificar a competência dos processos autuados;

XV - executar outros encargos que lhes forem atribuídos pela presidência ou pela corregedoria.



CAPÍTULO XII

DA DEFENSORIA

Art. 30. Os membros da defensoria, indicados pelo Corregedor, serão nomeados e empossados pelo Presidente do TJD/PE, aos quais se aplicarão as mesmas incompatibilidades, suspeições e impedimentos atribuídos aos auditores para mandatos de 4 (quatro) anos, com apenas uma recondução, contados da data das suas respectivas posses.

§ 1º Nos procedimentos sumários em que as partes se declararem hipossuficientes ou em que figurem atletas com menos de 18 (dezoito) anos completos ou atletas amadores e árbitros, caberá à presidência da Comissão Disciplinar indagar se essa parte, presente sem advogado privado na sessão de instrução e julgamento, deseja uma defesa profissional.

§ 2º Se a resposta for afirmativa deverá a defensoria dativa presente assumir à defesa profissional da parte, inclusive para fins recursais.

§ 3º Caso o defensor dativo se recuse ou esteja ausente deverá ser adiada a sessão para evitar cerceamento ao direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

§ 4º E se for pedido, o auditor relator deverá deferir o depoimento pessoal da parte que escolher dispensar a oferta da presidência de defesa profissional.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 31. Os processos de competência do TJD/PE serão distribuídos por classes e números em série, reiniciada anualmente, de forma manual ou em sistema informatizado, na ordem de chegada na Secretaria, e no mesmo dia do seu recebimento.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 32. Os processos de competência do TJD/PE serão, obrigatoriamente, distribuídos aos auditores, via sorteio, dependência ou de forma automática pelo sistema processual utilizado pelo TJD/PE, antes da abertura dos trabalhos pela Secretaria ou, após a instalação da sessão, pelo Presidente do órgão judicante, observando as devidas compensações e o critério de alternância e equivalência de volume de casos para evitar favorecimentos ou excessos de carga de trabalho desproporcionais.



Art. 33. Os processos deverão estar devidamente autuados e disponíveis para consulta pelas partes na data da publicação do edital de citação, assegurando o direito à ampla defesa.

Art. 34. Nos processos da competência do Tribunal Pleno, não haverá distribuição de feitos ao Presidente. Nos processos de competência das Comissões Disciplinares, não haverá distribuição de feitos ao Presidente.

Art. 35. Em caso de impedimento do relator sorteado, será realizada nova designação com compensação na distribuição, a qual também ocorrerá quando o processo for distribuído, por prevenção, a determinado auditor.

Parágrafo único. Se o relator estiver afastado do órgão julgante, ou houver cumprido seu mandato, a prevenção será do auditor que vier a substituí-lo no cargo.

Art. 36. A distribuição torna o auditor prevento para todos os incidentes e recursos relativos ao processo.

§ 1º Se o relator for vencido, a prevenção para os incidentes e recursos posteriores passará ao auditor designado para lavrar o acórdão.

§ 2º Nos embargos de declaração, a relatoria caberá ao auditor que tiver relatado o recurso e cujo voto tenha sido vencedor. Em caso de afastamento, assumirá a relatoria o auditor substituto. Se o voto divergente tiver prevalecido, a relatoria será atribuída ao auditor que inicialmente divergiu ou àquele designado pela presidência.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 37. As sessões do TJD/PE serão divulgadas por edital afixado na porta da Secretaria ou lugar de costume, bem como por meios eletrônicos à sua disposição, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, contendo a pauta previamente elaborada pela Secretaria dos processos a serem debatidos, inclusive embargos de declaração, observando os requisitos previstos no art. 47 do CBJD, sendo admitida a realização conjunta de sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 38. O Presidente do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares poderá convocar sessões extraordinárias nas seguintes circunstâncias:

I - quando a espera até a próxima sessão ordinária do respectivo órgão julgante representar risco de perecimento de direito ou causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte;

II - diante do acúmulo significativo de processos pendentes de julgamento;

III - quando o encerramento iminente do calendário oficial da FPF exigir a resolução de pendências judiciais, evitando que organizações de prática desportiva, atletas, membros de comissões técnicas, árbitros, auxiliares, dirigentes e demais jurisdicionados permaneçam com questões indefinidas durante o período de recesso.



Art. 39. Na hora designada para o início da sessão, não havendo número legal de auditores, aguardar-se-á 30 (trinta) minutos. Esgotado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão que se seguir. Nesta hipótese, a intimação para julgamento dos respectivos processos poderá se fazer, no ato de adiamento, na pessoa da parte ou de seu procurador.

Art. 40. Durante as sessões, o Presidente do órgão judicante ocupará o assento central da mesa, tendo à sua direita o representante da Procuradoria e à sua esquerda o Secretário. O Vice-Presidente do órgão judicante sentará à direita do Presidente, logo após o representante da Procuradoria. Os demais auditores distribuir-se-ão nos assentos restantes, de forma alternada, conforme a ordem de antiguidade. O auditor mais antigo sentará à esquerda do Presidente, logo após o Secretário; o segundo mais antigo, à direita do Presidente, logo após o Vice-Presidente; e assim sucessivamente, respeitada a alternância. Em caso de empate na antiguidade, terá precedência o auditor de maior idade.

Art. 41. Durante a sessão de julgamento, a ordem dos trabalhos seguirá a seguinte sequência:

I - verificação do quórum, com a conferência do número de membros presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - deliberação e julgamento dos expedientes, pedidos, processos e recursos constantes da pauta.

Art. 42. De cada sessão será lavrada ata em livro próprio, de publicação obrigatória, na qual serão registradas todas as ocorrências e os resultados do julgamento, incluindo a data, o horário de início e término, a relação de auditores, procuradores e defensores presentes e ausentes, bem como eventuais pedidos de justificativa de falta ou adiamento do julgamento, em conformidade com a legislação e a rotina da Secretaria.

Art. 43. Além das hipóteses de preferência expressamente previstas no art. 120, § 1º, do CBJD, a ordem numérica dos processos da pauta poderá ser alterada pela Secretaria, antes da abertura dos trabalhos ou, após a instalação da sessão, pelo Presidente do órgão judicante, em decisão irrecorrível.

§ 1º A alteração poderá ocorrer a pedido de auditor relator, por motivo de idade, necessidade de afastamento justificado ou para viabilizar o julgamento conjunto de processos em situações similares na mesma sessão.

§ 2º Os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes e se inscreverem para a sustentação oral até o início da sessão, com prioridade para as que residam fora da sede do TJD/PE também podem alterar a ordem de processos da pauta.

Art. 44. Qualquer questão preliminar suscitada durante o julgamento será apreciada antes do mérito, o qual não será analisado caso a decisão sobre a preliminar o torne incompatível.



§ 1º Havendo necessidade, caso a preliminar verse sobre nulidade suprável, o órgão julgante poderá converter o julgamento em diligência para a correção do vício.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se sua apreciação for compatível com a análise do mérito, será dado seguimento ao debate e o julgamento da matéria principal, cabendo aos auditores vencidos na preliminar manifestarem-se sobre o mérito.

§ 3º Sobre cada preliminar ou questão prejudicial, terá a palavra primeiro a parte suscitante, seguida da parte adversa, salvo se esta for a responsável por levantar a questão, caso em que falará antes da outra. Em sede recursal, essa ordem será observada entre recorrente e recorrido.

Art. 45. A presidência do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares poderá autorizar que o defensor divida parte da sustentação oral com o atleta, membro da comissão técnica, árbitro, auxiliar ou dirigente da organização de prática desportiva defendida, desde que respeitados os prazos estabelecidos no art. 125 do CBJD.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art. 46. Aplicam-se, no que for compatível com este RI, as disposições dos artigos 120 a 135 do CBJD e demais disposições vigentes.

§ 1º Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, a presidência indagará às partes se têm provas a produzir mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

§ 2º Não cabe à presidência ou aos demais auditores a reclamação contra as provas deferidas ou diligências propostas pelo auditor relator.

§ 3º As diligências propostas pela presidência ou demais auditores serão decididas pelo colegiado em votação por maioria simples.

Art. 47. Antes do relatório, o relator verificará se há vícios nas citações ou intimações e se estão presentes nos autos as informações sobre os antecedentes dos denunciados.

§ 1º Feito o relatório, serão tomadas as provas deferidas pelo relator. Em seguida, será dado o prazo sucessivo de 10 (dez) minutos ao procurador e a cada uma das partes para a sustentação oral. Na hipótese de interposição de recurso exclusivamente por uma parte, a sustentação oral será iniciada por esta.

§ 2º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Cabe à presidência, em casos excepcionais, deferir a prorrogação dos prazos acima referidos.

Art. 48. Após o relatório dos autos e encerrados os debates, prestados eventuais esclarecimentos e sendo desnecessária ou indeferida a realização de diligências, a presidência concederá a palavra ao relator para proferir seu voto.



Parágrafo único. A ordem de votação prevista no art. 127 do CBJD poderá ser alterada, mediante solicitação de qualquer auditor, desde que autorizada pela presidência e após a manifestação do relator.

Art. 49. O pedido de vista, comum ou individual, não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo máximo de 20 (vinte) minutos concedido pela presidência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a presidência poderá deferir pedido de vista comum que implique o adiamento do julgamento, limitado à sessão subsequente.

Art. 50. No reinício de julgamento adiado, serão mantidos os votos já proferidos, ainda que seus autores estejam ausentes. Em seguida, serão colhidos os votos dos auditores presentes à sessão que tenham ouvido o relatório e, posteriormente, dos demais, observada a ordem legal. Caso necessário, será permitida a releitura do relatório.

Parágrafo único. O processo cujo julgamento tenha sido adiado terá prioridade sobre os demais na sessão seguinte e nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 51. O Auditor poderá se manifestar duas vezes sobre a matéria em julgamento: uma para proferir seu voto e outra caso pretenda modificá-lo, sem ser interrompido enquanto estiver com a palavra, desde que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 52. O voto da presidência apenas nos julgamentos empatados por aplicação das penas previstas no art. 170 do CBJD não valerá para o desempate, prevalecendo o seguinte:

Parágrafo único. Após a computação de todos os votos, prevalecerá a decisão mais favorável à parte, considerando-se a pena de multa como mais branda do que a de suspensão.

Art. 53. À vista das provas, os auditores poderão desclassificar a infração para outra a que não se comine pena mais grave.

Parágrafo único. Reconhecida pela maioria dos auditores, nova definição jurídica do fato em consequência da prova existente nos autos, que resulte na imposição de pena mais grave àquela da infração denunciada, a presidência adiará o julgamento para a sessão seguinte, remetendo-se os autos à Procuradoria para eventual aditamento da denúncia e ciência do denunciado.

Art. 54. Qualquer erro material do acórdão poderá ser corrigido por despacho do relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 55. Mediante concordância das partes e desde que o TJD/PE disponha de condições técnicas adequadas, a colheita de provas orais e a realização das sessões poderão ocorrer de forma remota.

Art. 56. A lavratura do acórdão dependerá de pedido da parte interessada ou de determinação da presidência.



§ 1º Ocorrendo tal solicitação ou determinação, na forma legal, o requerimento deverá ser consignado em ata, e o órgão julgante deverá deliberar imediatamente sobre o auditor responsável por sua redação.

§ 2º Salvo ajuste diverso, a incumbência caberá ao relator, caso tenha conduzido a decisão vencedora, ou ao auditor que inaugurou o voto divergente, caso este prevaleça.

§ 3º A presidência do Tribunal Pleno determinará a lavratura de acórdão quando forem julgados recursos voluntários, os procedimentos especiais previstos no art. 34, § 2º, do CBJD e os demais casos processados e julgados em decorrência da sua competência originária, especificamente, art. 27, I, CBJD.

§ 4º A presidência das Comissões Disciplinares determinará a lavratura de acórdão quando forem julgados os processos disciplinares que tratem das infrações contidas nos arts. 206, 213, 214, 243-D, 243-F, 243-G, 257 e 258-B do CBJD, bem como os demais casos processados e julgados em decorrência da sua competência originária, especificamente, art. 27, II, “b” e “c”, e art. 28, II e III, CBJD.

§ 5º O acórdão deverá conter os dados que individualizam o julgamento, incluindo as partes, seus defensores, advogados e procuradores, o tipo de procedimento e a sessão correspondente, com respectivas datas, nomes e números, a ementa, o relatório, a fundamentação e a declaração do voto vencedor, devendo, caso haja voto vencido, conter sua justificação, incluindo eventuais preliminares, além das conclusões e dispositivos da decisão.

§ 6º A citação de precedentes no acórdão não pode ser feita de forma genérica, sem indicar ao menos o número do processo, a relatoria, o tribunal, a data de seu julgamento, seus fundamentos determinantes e a demonstração que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

§ 7º O acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 8º A lavratura do acórdão seguirá as seguintes regras:

I - Formatação conforme o modelo disponibilizado pela Secretaria;

II - Folha A4, margens laterais de 3cm, superiores e inferiores de 2,5cm;

III - Digitado em fonte Times New Roman, corpo 11, com espaçamento 1,5 entre linhas, sem espaçamento entre parágrafos e termos estrangeiros destacados em itálico;

IV - Notas de rodapé, em fonte Times New Roman, corpo 9, sem espaçamento entre linhas ou entre notas;

V - As citações diretas devem ser apresentadas com deslocamento de 4 cm da margem esquerda, espaçamento simples, fonte Times New Roman, corpo 10, acompanhadas da indicação do sobrenome do autor, ano e página(s) da publicação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 57. O conhecimento dos recursos previstos no CBJD está condicionado ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, incluindo a comprovação do recolhimento das custas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) dentro do prazo legal, sob pena da presidência do TJD/PE declarar sua deserção.

Parágrafo único. Os recursos interpostos pela Procuradoria são isentos de custas.

Art. 58 O prazo para interposição de recursos voluntários será de 3 (três) dias e, para embargos de declaração, de 2 (dois) dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação do acórdão, caso a parte tenha solicitado sua lavratura.

Parágrafo único. Se o acórdão não tiver sido requerido pela parte nem determinado pela presidência, e a parte desejar recorrer, o prazo começará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado do julgamento.

Art. 59. Compete ao Relator originalmente designado do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares decidir, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a admissibilidade e o mérito dos embargos ou, caso entenda possível a reforma do acórdão recorrido, submeter a decisão ao colegiado na sessão subsequente ao protocolo.

Art. 60. Considera-se litigante de má-fé no processo desportivo aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente ou procedimento manifestamente infundado; e
- VII - interpuser recurso e requerer incidentes e procedimentos com intuito manifestamente protelatório.

Art. 61. O Presidente do Tribunal Pleno ou das Comissões Disciplinares poderá notificar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para fins de representação contra advogados que incorram em litigância de má-fé ou pratiquem atos contrários aos princípios da boa-fé, razoabilidade, duração razoável do processo, eficiência e cooperação, agindo de forma temerária no processo desportivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os processos, no âmbito do TJD/PE, serão regidos pelo disposto neste RI, no CBJD, na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e na Lei nº 14.597/23 (Lei Geral do Esporte), aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no RI do STJD e no Código de Processo Civil.



Art. 63. É facultativo o uso de vestes talares (becas) e gravatas nas sessões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares.

Art. 64. Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pela presidência do TJD/PE *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 65. Os membros do TJD/PE que desejarem certificar o tempo de serviço prestado ao futebol pernambucano poderão requerer à Presidência do TJD/PE o reconhecimento para fins comprobatórios.

Art. 66. Este RI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TJD/PE, em Recife/PE, 07 de julho de 2025.

INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO

DR. ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO - **Presidente**

DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - **Vice-Presidente**

DR^a. CLÉCIA REGO BARROS

DR. ROBERTO DE ACIOLI ROMA

DR. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

DR. RODRIGO FERREIRA SANTOS

DR. ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

DR. PEDRO CORREIA GONDIM FILHO

DR. MATHEUS C. CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

COMISSÃO NORMATIVA REFORMULADORA DO REGIMENTO

2024-2025

Auditor Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (Tribunal Pleno)

Auditor Leonardo Nadler Lins (1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE)

Auditor Pedro Henrique Rocha de Paiva (1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE)

Procurador-Geral Fábio Rodrigo de Paiva Henriques (PGJD)

Procurador-Geral Substituto Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo (PGJD)